



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10805.720071/2015-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-006.215 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2019
Recorrente INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. RETIFICAÇÃO DOS DACONS.
COMPROVAÇÃO DE SUA CERTEZA E LIQUIDEZ.

É permitido ao contribuinte tomar créditos de períodos anteriores, nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e § 4º do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003. Entretanto, o Fisco pode, enquanto não transcorrido o prazo decadencial, exigir a comprovação de sua certeza e liquidez, nos termos do art. 170 do CTN.

A retificação dos DACONS não é condição para o creditamento, mas sua falta gera uma presunção relativa de inexistência do crédito, a qual deverá ser elidida por prova em contrário, a qual sempre poderá ser exigida pelo Fisco, mesmo que a retificação tenha sido procedida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. RETIFICAÇÃO DOS DACONS.
COMPROVAÇÃO DE SUA CERTEZA E LIQUIDEZ.

É permitido ao contribuinte tomar créditos de períodos anteriores, nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e § 4º do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003. Entretanto, o Fisco pode, enquanto não transcorrido o prazo decadencial, exigir a comprovação de sua certeza e liquidez, nos termos do art. 170 do CTN.

A retificação dos DACONS não é condição para o creditamento, mas sua falta gera uma presunção relativa de inexistência do crédito, a qual deverá ser elidida por prova em contrário, a qual sempre poderá ser exigida pelo Fisco, mesmo que a retificação tenha sido procedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao recurso, da seguinte forma: (a) por voto de qualidade, para afastar o lançamento no que se refere a encargos

de depreciação sobre bens usados, vencidos o relator, Conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares, e os Conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Rodolfo Tsuboi e Carlos Henrique de Seixas Pantarolli; e (b) por unanimidade de votos, para manter o lançamento em relação aos demais itens. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Tiago Guerra Machado.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Redator designado *ad hoc*.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata o presente caso de 02 (dois) Autos de Infração lavrados em 20/01/2015, um para cobrança de PIS/PASEP, no valor total de R\$4.767.250,11, e outro para cobrança de COFINS, no valor total de R\$ 21.958.243,48, ambos com juros calculados pela taxa SELIC até Janeiro de 2015.

A descrição dos fatos verificados e das infrações tributárias apuradas consta no Termo de Verificação Fiscal (TVF), parte integrante dos Autos de Infração. No curso da fiscalização, analisando-se os DACONs do ano de 2010, verificou-se que o contribuinte descontou, além dos créditos do próprio período de apuração, créditos de PIS e COFINS de março de 2005 a março de 2007, conforme demonstrativo elaborado pela Autoridade Fiscal.

O Auditor-Fiscal, analisando os DACONs referentes a março de 2005 até março de 2007, verificou que nestes não havia saldo de créditos a descontar, pois os totais de créditos apurados, à época, foram descontados no próprio mês, ou no mês subsequente. Nesse contexto, intimou o contribuinte a justificar o desconto de créditos de períodos anteriores que não haviam sido declarados nos respectivos períodos de apuração.

Em resposta, o contribuinte informou que tais créditos eram extemporâneos, e referentes a aquisição de bens utilizados como insumos, despesas com combustíveis e lubrificantes, manutenção de máquinas, aquisição de serviços de terceiros, e aquisição de imobilizado. Informou também que não retificou os DACONs dos respectivos períodos de apuração para inserção destes créditos apurados *a posteriori*.

Nesse contexto, a Autoridade Fiscal afirmou no TVF que, para utilização destes créditos, deveria o contribuinte ter retificado os DACONs do período, o que não foi feito. Assim, tais créditos extemporâneos foram glosados pela fiscalização.

Além disso, a Autoridade Fiscal identificou que o contribuinte apresentou demonstrativos referentes às bases de cálculo mensais de PIS e COFINS sobre bens do Ativo Imobilizado (depreciação) declaradas em seus DACONs do período de apuração de 2010. A fiscalização selecionou lançamentos desses demonstrativos e intimou o contribuinte a apresentar, dentre outros, documentos de aquisição, bem como cópia do Livro Razão da respectiva conta de escrituração contábil.

Como das 7 notas fiscais requisitadas o contribuinte apresentou apenas uma, a fiscalização expandiu sua análise, solicitando todas as notas fiscais referentes a bens do imobilizado de valor superior a R\$50.000,00, a fim de verificar os créditos tomados sobre a depreciação destes. Contudo, o contribuinte apresentou apenas parte dos documentos fiscais requisitados. Assim, tais créditos foram glosados.

Para atender a uma parcela desta solicitação, o Auditor-Fiscal destaca que o contribuinte, apesar de não ter apresentado as notas fiscais de aquisição correspondentes, apresentou Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), com informações das mercadorias transportadas. O crédito referente a estes itens do imobilizado também foram glosados, pois o CTRC não seria documento hábil a substituir as notas fiscais.

O Auditor-Fiscal também identificou que uma parcela das notas fiscais apresentadas se referia à aquisição de bens usados, apesar da Instrução Normativa SRF nº 457/2004 vedar a apropriação de créditos sobre tais bens, os quais foram igualmente glosados, e procedeu à glosa destes créditos sobre depreciação segundo o cálculo indicado no TVF.

O contribuinte, irresignado, **apresentou Impugnação**. Nesta, alega, resumidamente, o seguinte:

a) a pretensão da autoridade de que os créditos de um determinado período, para que possam ser usados no futuro, devam obrigatoriamente ser elencados no DACON daquele mesmo período não tem respaldo nenhum na legislação. O art. 10 da IN RFB nº 1.015/10, apenas assegura a “retificabilidade” dos Dacons, passando longe de condicionar o aproveitamento futuro de créditos à prévia retificação do demonstrativo;

b) no caso concreto, como o relatório fiscal, no item IV.1, aponta como único óbice para reconhecer o creditamento a falta de retificação dos DACONs, não há que se inquirir, a essa altura, da higidez dos créditos glosados por quaisquer outras razões. Afinal, a própria fiscalização deixara de se preocupar no momento adequado em investigar a regularidade das indicações feitas pelo contribuinte;

c) o conhecimento de transporte é documento indiciário absolutamente idôneo da efetiva aquisição dos bens, mormente se tais bens (i) guardam evidente pertinência com as atividades da empresa e (ii) constam devidamente da sua contabilidade, como é o caso. Exigir unicamente a nota fiscal como prova apta da aquisição é formalismo excessivo e sem fundamento;

d) não há na Lei nº 10.833/03 nenhuma restrição de creditamento na aquisição de bens usados, até porque não se pode presumir que o respectivo vendedor mantivesse o bem usado em seu ativo permanente e, por isso, não se haja sujeitado à Cofins quando da sua venda;

e) a impugnante aproveita a oportunidade para acostar aos autos duas das notas fiscais que não havia localizado antes da autuação;

f) inaplicabilidade de juros sobre a multa de ofício.

A 3ª Turma da DRJ-Fortaleza (DRJ-FOR), em sessão datada de 29/01/2016, exarou o Acórdão nº 08-034.828, sendo a Impugnação considerada improcedente por unanimidade dos votos, com a seguinte ementa:

APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DACONS.

Na eventualidade de se apurar extemporaneamente crédito decorrente da sistemática de não-cumulatividade da Contribuição ao Pis/Pasep, os DACONS referentes aos períodos originários dos créditos deverão ser retificados, respeitado o prazo decadencial de cinco anos e atendidas as demais exigências da legislação de regência.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO CRÉDITO.

Devem ser glosados os créditos decorrentes de encargos de depreciação quando não apresentada a nota fiscal de aquisição e a correspondente ativação do bem no ativo imobilizado da empresa.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BEM USADO.

A aquisição de bens usados não dá direito a utilização de créditos de encargos de depreciação na apuração do PIS não-cumulativo.

Tomando ciência da decisão da DRJ em 10/02/2016, conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM à fl. 1356, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/02/2016, às fls. 1358/1373. Nesta peça recursal, contestou a decisão da DRJ com base nos mesmos argumentos expostos na Impugnação, apenas destacando que a DRJ, da mesma forma que a Fiscalização, decidiu unicamente com foco no mesmo procedimento. Não ousou desafiar a existência do crédito, bastando-se com o vício procedimental.

Esta Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão datada de 22/02/2017, exarou a Resolução nº 3401-001.134, convertendo o julgamento em diligência (vencidos os Conselheiros Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos e Rodolfo Tsuboi, que propunham o julgamento do processo no estado em que se encontra), para fins de apuração do crédito tido como extemporâneo, e verificação de sua eventual utilização em outros períodos, a partir dos meses de suas competências originais e posteriores, até suas efetivas utilizações, comprovando-se que não esteja havendo aproveitamento em duplicidade.

A diligência foi realizada pela DRF - Santo André, cujo Relatório Fiscal, às fls. 9404/9419, foi lavrado em 29/06/2018, *in verbis*:

IV – DA ANÁLISE DA FISCALIZAÇÃO

Como já relatado anteriormente, o objetivo da presente diligência é a verificação de supostos créditos extemporâneos do período de março de 2005 a março de 2007, além da comprovação do não uso desses em duplicidade em períodos subsequentes.

Tendo em vista que para verificação da existência de créditos extemporâneos é necessária a auditoria também dos créditos tempestivamente registrados dos DACON

do período (03/2005 a 03/2007), vez que apenas o excedente do crédito em determinado mês é que pode ser utilizado em períodos subsequentes (§4º do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e §4º do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003); a fiscalização requisitou, no Termo de Intimação Fiscal nº 01, a apresentação dos demonstrativos dos créditos: (i) registrados tempestivamente dos DACON de 03/2005 a 03/2007, (ii) e tidos como extemporâneos, ou seja, não registrados nos DACON do período, mas descontados nos DACON de 01/2010 a 12/2010.

Os créditos tempestivamente registrados no DACON eram decorrentes de bens utilizados como insumos, despesas de energia elétrica, devolução de vendas, outras operações com direito a crédito, despesas de alugueis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica (fls. 244 a 751).

Já os supostos créditos extemporâneos pleiteados eram decorrentes, segundo demonstrativos e explicações apresentadas pelo contribuinte, de "Aquisições de matérias-primas", "Serviços de manutenção", "Serviços PJ", "Combustível" e "Depreciação" (fls. 1.843, 2.194, 2.219).

(...)

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, foram apresentados, em relação aos créditos tempestivamente registrado no DACON, apenas os demonstrativos de bens utilizados como insumos e as respectivas contas do Razão; não foram apresentados os demonstrativos de despesas de energia elétrica, devolução de vendas, outras operações com direito a crédito, despesas de alugueis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica, nem as cópias do Razão das contas contábeis de registro desses dispêndios.

Além disso, no único demonstrativo apresentado, referente aos créditos tempestivamente registrados, foi constatado que o contribuinte somou à de base de cálculo dos créditos das contribuições, o valor de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que não compõe tal base, quando recuperável.

O contribuinte foi então reintimado, por meio do item 1 do Termo de Reintimação Fiscal nº 01, a novamente apresentar os demonstrativos e cópia do livro Razão dos créditos registrados tempestivamente em DACON.

Em resposta, o contribuinte apresentou novos demonstrativos de bens utilizados como insumos (fls. 5.494 a 5.947), e também um demonstrativo de créditos sobre energia elétrica (fl. 6.385), entretanto os demais demonstrativos e cópia de livros sobre as demais linhas do DACON (devolução de vendas, outras operações com direito a crédito, despesas de alugueis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica) não foram apresentados.

A fiscalização reintimou novamente o contribuinte a apresentar esses mesmos elementos por meio do item 1 do Termo de Reintimação Fiscal nº 02, todavia nenhuma resposta foi apresentada.

Assim, em relação aos créditos tempestivamente registrados em DACON, o contribuinte somente apresentou demonstrativos e livros para auditoria dos valores de bens utilizados como insumos e de energia elétrica.

Em relação aos créditos tidos como extemporâneos, verificou-se que em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, foram apresentados apenas os demonstrativos de bens utilizados como insumos. Não tendo o contribuinte apresentado os demonstrativos "Serviços de manutenção", "Serviços PJ"; "Combustível", "Depreciação".

No caso específico de "depreciação", esta constava apenas nos resumos consolidados de origem dos créditos de 2005, 2006 e 2007 (fls. 1.843, 2.194 e 2.219). Não foram

apresentados demonstrativos analíticos, cópias de livros, ou quaisquer outros documentos comprobatórios.

Já para "Serviços de Manutenção", "Serviços PJ", e "Combustível", o contribuinte apresentou em resposta ao Termo de Início de Diligência Fiscal, demonstrativos analíticos da composição dos créditos. Entretanto, os demonstrativos não referenciavam as contas contábeis de escrituração dos documentos; do mesmo modo, não foram apresentadas as cópias do Razão dessas contas, conforme requisitado no Termo de Intimação Fiscal nº 01.

O contribuinte foi reintimado a apresentar por meio dos itens 2 e 3 do Termo de Reintimação Fiscal nº 01, demais documentos e informações sobre tais dispêndios, entretanto em resposta, este limitou-se a informar que as demais despesas sobre as quais apropriou créditos ("Serviços de manutenção", "Serviços PJ", "Combustível" e "Depreciação") estavam dispersas em diversas contas do Razão, que não logrou êxito em identificar.

A fiscalização reintimou novamente o contribuinte a apresentar os mesmos itens por meio dos itens 2 e 3 do Termo de Reintimação Fiscal nº 02, entretanto nenhuma resposta foi apresentada.

A fiscalização, baseada nos demonstrativos analíticos apresentados pelo contribuinte de "Serviços de manutenção", "Serviços PJ", "Combustível", selecionou alguns documentos elencados nesses (amostra), e requisitou sua apresentação no item 05 do Termo de Intimação Fiscal nº 02. Os documentos selecionados de "Serviços de manutenção", "Serviços PJ", "Combustível" foram relacionados nos Anexos II, IV e V e do termo.

Igualmente, nenhum desses documentos foram apresentados.

Por último, a fiscalização diante da não apresentação dos elementos amostrados, requisitou a apresentação de todos os documentos fiscais comprobatórios, das aquisições de "Serviços de manutenção", de "Serviços PJ", de "Combustível", além de "Depreciação". Em resposta, contudo, o contribuinte afirmou que não os localizou em seus arquivos.

Em resumo, não foram apresentados livros ou documentos comprobatórios - e no caso específico da depreciação, nem mesmo os demonstrativos analíticos - que permitissem à fiscalização verificar a existência e consistência dos créditos tidos como extemporâneos.

Assim, em relação aos créditos tidos como extemporâneos, o contribuinte somente apresentou demonstrativos e cópias de livros para auditoria de bens utilizados como insumos (aquisições de matérias-primas).

Desse modo, o procedimento fiscal restou adstrito à análise dos créditos tempestivamente registrados em DAFON sobre bens utilizados como insumos e energia elétrica e os tidos como extemporâneos sobre bens utilizados como insumos, vez que somente sobre tais dispêndios foram apresentados demonstrativos e cópia de livros para auditoria.

(...)

Foi então requisitada, no item 05 do Termo de Intimação Fiscal nº 02, a apresentação dos documentos de aquisição de matérias-primas e energia elétrica, que constavam das amostras escolhidas pela fiscalização.

Em resposta, em relação à aquisição de matérias-primas (bens utilizados como insumos), o contribuinte apresentou cópias de: Livro Registro de Saída de fornecedor, de cópia das telas de sistemas de fornecedor, e declaração de sua contabilidade de

fornecedor; entretanto da documentação requisitada - 370 notas fiscais registradas em sua escrituração contábil, apenas 17 foram apresentadas (fls. 8.302 a 8.306, 8.314, 8.331 a 8.335, 8.352 a 8.357). Em relação à energia elétrica, nenhum documento foi apresentado.

Em razão da não apresentação da maioria dos documentos amostrados, a fiscalização ampliou universo de análise e requisitou a apresentação de todos os documentos fiscais de aquisição de matérias-primas e energia elétrica (fls. 8.456 a 8.457).

Em resposta, o contribuinte afirmou, em síntese, que não localizou os documentos em seus arquivos; ressaltou ainda que todas as aquisições de matérias-primas objeto dessa auditoria estavam devidamente registradas em seus Livros Razão e de Entradas (fl.8.463).

(...)

A fiscalização elaborou planilha na qual são demonstrados os valores de créditos registrados nos DAFON do período (tempestivos) e também os valores dos créditos efetivamente comprovados (fls. 9.382 a 9.390).

Analisando-se essa planilha, constata-se que os créditos descontados no período de 03/2005 a 03/2007 são muito superiores aos efetivamente comprovados, não restando em nenhum desses meses saldos a serem transferidos para períodos subsequentes.

Do mesmo modo, foi elaborada planilha demonstrando os valores pleiteados dos supostos créditos extemporâneos e os efetivamente comprovados (fls. 9.391 a 9.399).

Vale ressaltar que referente aos créditos tidos como extemporâneos, o contribuinte afirmou que parte desses se referia ao ICMS sobre aquisição de insumos que não havia sido apropriado tempestivamente. Como o contribuinte comprovou apenas créditos referentes a 17 aquisições de insumos, todo o valor dessas aquisições (mercadoria + ICMS) foi computado como crédito do período, conforme consta na planilha de créditos tempestivos (fls. 9.382 a 9.390). Relembrando que para os demais créditos tidos como extemporâneos (combustível, depreciação, serviços PJ, e manutenção), nenhum documento foi apresentado.

Como já relatado acima, mesmo computando-se todos os valores das aquisições (17 documentos) nos créditos tempestivamente registrados, os valores dos créditos comprovados não foram suficientes nem mesmo para fazer frente aos valores dos créditos descontados do próprio período. Desse modo, conclui-se que não havia saldo credor originado no período 03/2005 a 03/2007 tempestivamente registrado ou extemporâneo a ser descontado no ano de 2010.

(...)

É o relatório.

E para surtir os efeitos legais, **fica o sujeito passivo cientificado do presente relatório**, bem como dos DAFON (fls. 8.464 a 9.381) e das planilhas (fls. 9.382 a 9.403) carreados a esse processo, **podendo no prazo de 30 dias apresentar manifestação**.

Regularmente cientificado em 04/07/2018, conforme "Termo de Ciência por Abertura de Mensagem", à fl. 9422, do teor deste Relatório Fiscal, bem como de suas planilhas anexas, o contribuinte deixou transcorrer, *in albis*, o prazo de 30 dias para se manifestar sobre o resultado da diligência.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 3401-006.215 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.720071/2015-13

Voto Vencido

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator

I - DA OBRIGATORIEDADE DE RETIFICAÇÃO DOS DACONs - DA ANÁLISE DE MÉRITO DO DIREITO CREDITÓRIO

A Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), em seu art. 170, determina o seguinte:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, **do sujeito passivo contra a Fazenda pública**.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 74, estabeleceu as regras para a compensação, no âmbito federal, de débitos tributários próprios com créditos apurados pelo sujeito passivo contra a União, com redação atualmente dada pelas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003:

Art. 74. **O sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. **(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)**

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 14. **A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo**, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Conforme se depreende da legislação transcrita, é da Secretaria da Receita Federal (RFB) a competência, atribuída pela lei, para disciplinar como poderá o sujeito passivo realizar a compensação dos seus débitos tributários com créditos que possua contra a União.

No exercício desta competência, a RFB tinha editado, à época dos fatos, a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.015, de 05/03/2010, com os seguintes comandos normativos:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e **tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002**, no uso da delegação de competência da Portaria MF nº 170, de 10 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º As normas disciplinadoras do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2010, são as estabelecidas nesta Instrução Normativa.

(...)

CAPÍTULO III DA RETIFICAÇÃO DO DACION

Art. 10. A alteração das informações prestadas em Dacion, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de demonstrativo retificador, elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.

§ 1º O Dacion retificador terá a mesma natureza do demonstrativo originariamente apresentado, substituindo-o integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar alteração nos créditos e retenções na fonte informados.

(...)

§ 3º A retificação de valores informados no Dacion que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento do demonstrativo.

O art. 16 da Lei nº 9.779/99 e o art. 7º da Lei nº 10.426/2002, por sua vez, dispõem o seguinte:

Lei nº 9.779/99

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Lei nº 10.426/2002

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacion, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Analisando a legislação de regência da matéria, entendo que a IN RFB nº 1.015/2010 não extrapolou os limites de sua competência disciplinadora do instituto da compensação no plano federal, estabelecendo de forma legítima o procedimento a ser seguido pelas empresas que cometem incorreções em suas declarações, como ocorreu no presente caso concreto.

Em relação à ação fiscal, observa-se que a Autoridade Tributária identificou, com base nos DACIONs no ano de 2010, que o contribuinte descontou, em todos os meses deste ano, além dos créditos do próprio período de apuração (2010), créditos de PIS e de COFINS originados no período de março de 2005 a março de 2007. Analisando os DACIONs deste período, verificou que nestes não havia saldo de créditos a descontar, pois os totais de créditos apurados, à época, foram descontados no próprio mês, ou no mês subsequente. Nesse contexto,

intimou o contribuinte a justificar o desconto de créditos de períodos anteriores que não haviam sido declarados nos respectivos períodos de apuração.

Em resposta a essa intimação, o contribuinte informou que tais créditos eram extemporâneos, referentes a aquisição de bens utilizados como insumos, despesas com combustíveis e lubrificantes, manutenção de máquinas, aquisição de serviços de terceiros, e aquisição de imobilizado. Informou também que não retificou os DACONs dos respectivos períodos de apuração para inserção destes créditos apurados *a posteriori*. **E, em especial, não procurou demonstrar, com base em livros ou documentos fiscais/contábeis, que tal crédito efetivamente existia**, comprovando assim o equívoco das informações constantes dos DACONs de março de 2005 a março de 2007.

Deve-se destacar que o próprio contribuinte afirmou, no parágrafo 41 de sua resposta à fiscalização, conforme consta do TVF, que de maneira equivocada deixou de incluir os créditos extemporâneos nos DACONs:

41. No entanto, como bem observado por Vossa Senhoria, a Intimada cumpriu equivocadamente as obrigações acessórias, deixando de incluir referidos créditos nas respectivas DACON dos períodos de março de 2005 a março de 2007.

Observe-se, ainda, que a Autoridade Fiscal não negou a possibilidade de creditamento extemporâneo, como se verifica no TVF:

Ou seja, o contribuinte apurou valores referentes a fatos dos anos de 2005 a 2007 que reputou serem passíveis de créditos das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS.

É permitido ao contribuinte tomar créditos de períodos anteriores consoante o § 4º do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e § 4º do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003:

Nesse contexto, não tendo a Autoridade Fiscal encontrado nos DACONs de março de 2005 a março de 2007 a demonstração dos créditos descontados extemporaneamente nos DACONs de 2010, e não tendo o contribuinte sequer tentado demonstrar a existência deste crédito com a apresentação de notas fiscais, Livro Razão, Livro de Entradas, ou qualquer outro documento hábil a realizar tal prova, agiu corretamente ao glosar tais créditos.

Entendo também como suficiente a fundamentação com base na ausência de retificação dos DACONs, mas não no sentido de que esta seja uma condição, por si só, ao deferimento do crédito (como afirma o recorrente), mas no sentido de que esta ausência de retificação significa também a ausência de demonstração da origem dos créditos. Não entendo tratar-se, aqui, de uma condição meramente formal, mas de uma condição que se coaduna com o art. 170 do CTN e com o art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Ocorre, entretanto, que o DACON, apesar de ser preenchido pelo próprio contribuinte, goza de presunção relativa de veracidade, e não de presunção absoluta, o que significa que as informações prestadas neste documento podem ser elididas por prova em contrário, tanto a favor do contribuinte, quanto em seu desfavor.

Nesse diapasão, mesmo sem retificar os DACONs, pode o contribuinte se creditar extemporaneamente de créditos da não-cumulatividade, desde que faça prova de sua existência, como exige o art. 170 do CTN, que impõe a comprovação de sua liquidez e certeza.

Contudo, na Impugnação e no Recurso Voluntário o sujeito passivo contesta unicamente a imposição da retificação dos DACONs como condição para o deferimento dos créditos, mas em momento algum apresenta qualquer comprovação da sua certeza e liquidez. Ao contrário, afirma que, não tendo o Auditor-Fiscal analisado sua existência, tal condição não mais poderá ser verificada, tendo precluído o direito do Fisco de se manifestar sobre o mérito da lide:

32. No caso concreto, há ainda um ponto a ser observado. Como o relatório fiscal, no item IV.1, aponta como único óbice para reconhecer o creditamento a falta de retificação dos Dacons, **não há que se inquirir, a essa altura, da higidez dos créditos glosados por quaisquer outras razões**. Afinal, a própria fiscalização deixara de se preocupar no momento adequado em investigar a regularidade das indicações feitas pelo contribuinte.

33. Incide aqui a célebre teoria dos motivos determinantes, amplamente aceita pela mais abalizada doutrina e pela jurisprudência, e segundo a qual **está a Administração Pública, inclusive a fazendária, impedida de alterar posteriormente as razões justificadoras de um ato oficial**. Ou seja, se neste caso a autuação foi motivada na fustigada tese de que os Dacons da época haviam de ser retificados, isso significará que o auto simplesmente não deverá subsistir.

Como dito, há uma obrigação acessória criada com base em lei, pela qual deve o contribuinte demonstrar a origem dos seus créditos. Se há um equívoco na informação prestada, obviamente deve ter em seu poder documentos que possam fazer prova de qual seja o valor correto, pois o Fisco pode exigí-los enquanto não esgotado o prazo decadencial, e isso mesmo que tenha efetuado a retificação.

Não se trata de alterar as razões da autuação, mas sim de exigir provas quanto ao alegado equívoco do lançamento. Não tendo efetuado a retificação dos DACONs, tais provas se constituem justamente em sua matéria de defesa, para comprovar o erro material cometido quando prestou as informações para o Fisco. Logo, correta a decisão da DRJ que manteve a autuação, tendo em vista que os DACONs não foram retificados e que nenhuma prova da existência do crédito foi apresentada.

Caso fosse do Fisco o ônus de comprovar o direito ao lançamento, estaria correta a alegação do contribuinte. Bastaria refutar a questão de direito aqui posta, alegando que a simples ausência de retificação dos DACONs não faz prova da inexistência do crédito, e conseguiria o cancelamento da autuação. Seria necessário, assim, que o Fisco não apenas identificasse a inexistência de retificadoras, mas também demonstrasse qual o valor correto dos créditos e apresentasse os documentos que embasaram este cálculo.

No entanto, o caso aqui em discussão se refere a um direito creditório pleiteado pelo recorrente. O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Apesar do caso concreto tratar de um Auto de Infração, situação em que usualmente se atribui ao Fisco o ônus de comprovar suas alegações, não é possível deixar de perquirir quais os fundamentos desta autuação. Quando a Autoridade Fiscal identifica a utilização de alíquotas erradas para o cálculo de um tributo, ou uma classificação fiscal equivocada, ou o não cumprimento de condições para fruição de um benefício fiscal, ou uma interposição fraudulenta, está claro que é seu o ônus de embasar sua autuação com provas inequívocas destes fatos.

Quando se analisa processos de compensação, por outro lado, os quais tem por objeto a análise de um direito creditório pleiteado pelo contribuinte, é pacífico na doutrina e jurisprudência que é do contribuinte o ônus probatório, atraindo a incidência do já citado art. 373, I, do CPC.

Pois bem. Esta presente autuação tem como origem um direito creditório pleiteado pelo contribuinte e que foi utilizado para descontar do valor do PIS e da COFINS apurados. Apesar de ter como origem a alegação de direito do contribuinte contra a Fazenda Pública Federal, a consequência aqui foi diversa. Explico.

Se o recorrente possuísse saldo credor de PIS ou de COFINS nos períodos sob análise, ou nenhum saldo (nem credor nem devedor), o creditamento extemporâneo aqui discutido teria como consequência aumentar este saldo credor (ou faria surgir um), o qual seria objeto de um pedido de ressarcimento ou de compensação. Assim, caberia ao sujeito passivo comprovar o equívoco das glosas efetuadas pelo Auditor-Fiscal.

Ocorre que neste caso concreto o recorrente possuía saldo devedor destas contribuições, o qual foi reduzido pelo creditamento extemporâneo. Logo, a consequência de sua glosa não foi o indeferimento de um pedido de ressarcimento, mas a constituição de um crédito tributário através de lançamento via Auto de Infração.

Seja qual for a consequência da conduta do contribuinte (autuação ou não homologação ou indeferimento de pedido), sua origem se encontra no mesmo fato: a alegação de um direito creditório oponível à Fazenda Pública Federal. Logo, é seu o ônus probatório.

Observe-se que no presente caso o recorrente realizou a escrituração extemporânea antes de finalizar a apuração do período; no entanto, caso esta escrituração tivesse se realizado após o pagamento dos saldos devedores, a consequência seria a apresentação de pedidos de restituição, para os quais o ônus probatório seria do contribuinte.

Me parece óbvio que a distribuição do ônus probatório não pode variar conforme a consequência da alegação do direito, ou conforme o momento em que este é pleiteado. O CPC fixa um critério único, na alegação do direito. E neste presente caso, independentemente da consequência do creditamento extemporâneo ser um pedido de restituição, uma declaração de compensação, ou uma autuação, a sua origem é a mesma: a alegação de um direito em favor do recorrente.

Como dito alhures, o recorrente não fez prova do seu direito na Impugnação, e muito menos no Recurso Voluntário. De qualquer sorte, esta Turma do CARF resolveu por converter o julgamento em diligência, para fins de apuração do crédito tido como extemporâneo,

e verificação de sua eventual utilização em outros períodos, comprovando-se que não esteja havendo aproveitamento em duplicidade.

A diligência foi realizada, e o contribuinte foi cientificado do seu resultado, tendo sido aberto prazo de 30 dias para que se manifestasse nos autos. Decorrido este prazo, entretanto, o recorrente permaneceu silente. A conclusão da ação fiscal restou consignada nos seguintes termos:

Como já relatado acima, mesmo computando-se todos os valores das aquisições (17 documentos) nos créditos tempestivamente registrados, os valores dos créditos comprovados não foram suficientes nem mesmo para fazer frente aos valores dos créditos descontados do próprio período. Desse modo, conclui-se que não havia saldo credor originado no período 03/2005 a 03/2007 tempestivamente registrado ou extemporâneo a ser descontado no ano de 2010.

Assim, pelo quanto exposto, acato o resultado da diligência, e nego provimento ao pedido de cancelamento da parcela da autuação decorrente da glosa dos créditos extemporâneos.

II - DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE COMO PROVA DO CRÉDITO

O art. 16 do Convênio SINIEF 06/89 estabelece que o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, **será utilizado por quaisquer transportadores rodoviários de cargas** que executarem serviço de transporte rodoviário Intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículos próprios ou afretados.

O art. 17, por sua vez, estabelece as informações que deverão constar deste documento:

Art. 17 O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - local e data da emissão;

V - a identificação do emitente: o nome, os endereços e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VI - a identificação do remetente e do destinatário: os nomes, os endereços e os números de inscrição, estadual e no CGC ou CPF;

VII - o percurso: o local de recebimento e o da entrega;

VIII - a quantidade e espécie dos volumes ou das peças;

IX - o número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (Kg), metro cúbico (m³) ou litro (l);

X - a identificação do veículo transportador, placa, local e Estado;

XI - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

XII - indicação do frete pago ou a pagar;

XIII - os valores dos componentes do frete;

XIV - as indicações relativas a redespacho e ao consignatário serão pré-impressas ou indicadas por outra forma, quando da emissão do documento;

XV - o valor total da prestação;

XVI - a base de cálculo do ICMS;

XVII - a alíquota aplicável;

XVIII - o valor do ICMS;

XIX - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e as respectivas série e subsérie e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

Como se verifica da legislação, e pela natureza das informações que deve indicar, **trata-se de documento fiscal que serve para comprovação do frete, sendo emitido por transportadores rodoviários de cargas** que executarem serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas.

A nota fiscal, por sua vez, é o documento que ampara a comercialização e circulação dos produtos, conforme estipulado no Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI - RIPI 2010) e nos que lhe antecederam. Este diploma legal estabelece os seguintes comandos normativos:

CAPÍTULO X

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Modelos

Art. 382. O documentário fiscal obedecerá aos modelos anexos a este Regulamento, bem como àqueles aprovados ou que vierem a ser aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, em atos administrativos ou em convênio com as unidades federadas (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 48 e 56, § 1º, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 17).

Normas de Escrituração

Art. 383. Os livros, os documentos que servirem de base à sua escrituração e demais elementos compreendidos no documentário fiscal serão escriturados ou emitidos em ordem cronológica, sem rasuras ou emendas, e conservados no próprio estabelecimento para exibição aos agentes do Fisco, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, e Lei nº 4.502, de 1964, arts. 57, § 1º, e 58).

(...)

Ajustes SINIEF

Art. 391. São normas complementares deste Capítulo, o Convênio Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF S/No, de 15 de dezembro de 1970, e os ajustes SINIEF editados para alterá-lo, quanto ao documentário fiscal do imposto (Lei nº 5.172, de 1966, art. 100, inciso IV).

Seção II

Dos Documentos Fiscais

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Modelos e Normas de Utilização

Art. 392. Os estabelecimentos emitirão os seguintes documentos, conforme a natureza de suas atividades:

I - Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;

II - Documento de Arrecadação;

III - Declaração do Imposto; e

IV - Documento de Prestação de Informações Adicionais de interesse da administração tributária.

§ 1º À nota fiscal, modelos 1 ou 1-A, aplica-se o disposto no art. 382.

(...)

Subseção II

Da nota fiscal

Art. 396. Os estabelecimentos emitirão a nota fiscal, modelos 1 ou 1-A:

I - sempre que promoverem a saída de produtos;

II - sempre que, no estabelecimento, entrarem produtos, real ou simbolicamente, nas hipóteses do art. 434; e

III - nos demais casos previstos neste Regulamento.

Art. 397. É vedada a utilização simultânea dos modelos 1 e 1-A da nota fiscal, salvo quando adotadas séries distintas, nos termos do arts. 405 e 406.

(...)

Art. 399. Quando exigido pelas unidades federadas, a emissão da nota fiscal, por contribuintes de determinadas atividades econômicas, será feita mediante utilização de sistema eletrônico de processamento de dados.

(...)

Hipóteses de Emissão

Art. 407. A nota fiscal, modelos 1 ou 1-A, será emitida:

I - na saída de produto tributado, mesmo que isento ou de alíquota zero, ou quando imune, do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, ou ainda de estabelecimento comercial atacadista;

II - na saída de produto, ainda que não tributado, de qualquer estabelecimento, mesmo que este não seja industrial, ou equiparado a industrial, para industrialização, por encomenda, de novo produto tributado, mesmo que isento ou de alíquota zero, ou quando imune;

III - na saída, de estabelecimento industrial, de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de terceiros;

(...)

Requisitos

Art. 413. A nota fiscal, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 ou 1-A, conterá:

I - no quadro “Emitente”:

a) o nome ou razão social;

(...)

h) o número de inscrição no CNPJ;

i) a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como venda, compra, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra);

j) o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP;

l) o número de inscrição estadual do substituto tributário na unidade federada em favor da qual é retido o imposto, quando for o caso;

m) o número de inscrição estadual;

n) a denominação “nota fiscal”;

o) a indicação da operação, se de entrada ou de saída;

(...)

s) a data de emissão da nota fiscal;

t) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento; e

u) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento;

II - no quadro “Destinatário/Remetente”:

a) o nome ou razão social;

b) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF do Ministério da Fazenda;

(...)

i) o número de inscrição estadual;

III - no quadro “Fatura”, se adotado pelo emitente, as indicações previstas na legislação pertinente;

IV - no quadro “Dados do Produto”:

a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;

b) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

c) a classificação fiscal dos produtos por Posição, Subposição, item e subitem da TIPI (oito dígitos);

d) o Código de Situação Tributária - CST;

(...)

j) a alíquota do IPI; e

l) o valor do IPI, sendo permitido um único cálculo do imposto pelo valor total, se os produtos forem de um mesmo código de classificação fiscal;

V - no quadro “Cálculo do Imposto”:

a) a base de cálculo total do ICMS;

b) o valor do ICMS incidente na operação;

c) a base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;

d) o valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;

e) o valor total dos produtos;

f) o valor do frete;

g) o valor do seguro;

h) o valor de outras despesas acessórias;

i) o valor total do IPI; e

j) o valor total da nota;

VI - no quadro “Transportador/Volumes Transportados”:

a) o nome ou razão social do transportador e a expressão “Autônomo”, se for o caso;

b) a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;

(...)

De imediato se constata, por conta da natureza das informações e das hipóteses de emissão da nota fiscal, que se trata de documento completamente distinto do Conhecimento de Transporte. O art. 392, ao estabelecer quais os documentos que serão emitidos pelos estabelecimentos, conforme a natureza de suas atividades, sequer menciona o Conhecimento de Transporte.

Além disso, correta a decisão da DRJ ao identificar a ausência de comprovação de que os bens relacionados nos Conhecimentos de Transporte foram efetivamente incorporados ao Ativo Imobilizado, diante da ausência do Livro Razão ou equivalente, impossibilitando o deferimento do pedido do recorrente.

Pelo exposto, nego provimento ao pedido de cancelamento da parcela da autuação decorrente da glosa dos encargos de depreciação pela falta de apresentação dos documentos fiscais comprobatórios.

III - DO CREDITAMENTO SOBRE ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO NA AQUISIÇÃO DE BENS USADOS

A Instrução Normativa SRF nº 457, de 2004, que disciplina a utilização de créditos calculados em relação aos encargos de depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, assim dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em relação aos serviços e bens adquiridos no País ou no exterior a partir de 1º de maio de 2004, observado, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958, e no art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964, podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de:

I - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços; e

(...)

§ 3º Fica vedada a utilização de créditos:

(...)

II - na hipótese de aquisição de bens usados.

Como se verifica da leitura da norma, há vedação expressa a essa espécie de creditamento, demonstrando o acerto do Auditor-Fiscal em glosar estes créditos e da decisão da DRJ em manter esta glosa.

Pelo exposto, nego provimento ao pedido de cancelamento da parcela da autuação decorrente da glosa dos encargos de depreciação sobre a aquisição de bens usados.

IV - DAS NOTAS FISCAIS LOCALIZADAS APÓS A AUTUAÇÃO

O contribuinte apresentou 2 notas fiscais em sua Impugnação, alegando que só foram localizadas após a autuação, para comprovar parcela dos créditos sobre encargos de depreciação. A DRJ, entretanto, negou provimento ao pedido, ao fundamento de que não estavam acompanhadas da comprovação das operações contábeis que demonstrassem a incorporação do bem ao Ativo Imobilizado da empresa.

Tendo em vista que o Recurso Voluntário não contestou esta decisão da DRJ, a matéria encontra-se definitivamente julgada em âmbito administrativo.

V - DA INAPLICABILIDADE DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Esta matéria já se encontra pacificada em âmbito administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

VI - CONCLUSÃO

Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por conhecer e no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Voto Vencedor

Rosaldo Trevisan – Redator designado *ad hoc*

Ressalve-se, inicialmente, que o presente voto foi elaborado pelo próprio Redator originalmente designado, Conselheiro Tiago Guerra Machado, tendo sido obtido diretamente de sua pasta “T”, nos sistemas deste CARF. As modificações efetuadas foram unicamente para atender à demanda do Serviço de Pós - Julgamento – Sepoj, com vistas a adequar este Voto Vencedor ao texto do Acórdão proferido durante a sessão de julgamento.

Foi necessária a designação de um redator *ad hoc*, tendo em vista que o Conselheiro Tiago Guerra Machado não faz mais parte desde Colegiado.

Com todas as vênias de praxe ao ilustre relator, a Turma divergiu de seu voto no que tange à glosa do crédito de PIS/COFINS referente a encargos de depreciação sobre bens usados registrados como ativo imobilizado.

Contudo, o posicionamento exarado na parte vencida do seu voto não guarda embasamento legal, uma vez que a restrição imposta pelo artigo 1º, §3º, da Instrução Normativa SRF 457, é aplicável somente aos casos em que o contribuinte tenha optado pela modalidade de apropriação de créditos acelerada previsto na Lei Federal 11.051/2004.

Em verdade, a aludida IN foi publicada justamente em função da edição da Medida Provisória 219/2004, posteriormente convertida na Lei Federal 11.051/2004, que veio estabelecer a nova modalidade acelerada de crédito sobre bens do ativo imobilizado, restringido tal benefício aos casos de aquisição de bens novos.

Por outro lado, a Lei Federal 10.833/2003 não restringiu o creditamento tão-somente aos bens novos, de modo que a aplicação indistinta da IN SRF 457/2004 implicaria em criar uma restrição à apropriação do crédito não previsto em lei.

Nessa linha, o auditor-fiscal, ao se imiscuir de avaliar se os créditos foram tomados da forma prevista na Lei Federal 11.051/2004, acabou por incorrer em carência de fundamentação, já que somente os créditos apropriados nessa modalidade é que estariam sujeitas a essa análise.

Pelo exposto, não se sustenta a glosa efetuada e, consequentemente, nem a parcela do lançamento dela decorrente, devendo a decisão ser reformada nesse item.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Redator designado *ad hoc*